



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PROTOCOLO Nº 0082028/2015

PARECER TÉCNICO

Indexado ao Processo n.º 13359/2010/004/2014	
Auto de Infração Nº 48.722/2014.	Data: 27/06/2014.
Base normativa da infração	
Decreto n.º 44.844/08 Artigo 83, Anexo I – código 129	

Empreendedor: Viena Fazendas Reunidas Ltda.	
Empreendimento: Fazenda Reunidas dos Gerais – Glebas 1 (mat. 10.300) e Gleba 3 (mat. 13.132).	
CNPJ: 19.527.852/0016-46	Município: Rubelita/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-03-02-6	Silvicultura	- Médio -

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM		SITUAÇÃO
Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)	Processo n.º 13359/2010/001/2010	Autorização Concedida
Licenciamento IEF (LOC)	Processo n.º 13359/2010/002/2013	Em análise técnica
Auto de Infração (AI)	Processo n.º 13359/2010/003/2014	Aguarda Notificação do AI
Auto de Infração (AI)	Processo n.º 13359/2010/004/2014	Aguarda Notificação do AI

Data: 27/01/2015.

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura e carimbo
Rafael Fernando Novaes Ferreira	1.148.533-1	

Diretoria Técnica	MASP	Assinatura e carimbo
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretor Controle Processual	MASP	Assinatura e carimbo
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	

SUPRAM - NM

Av. José Corrêa Machado, 900 – Ibituruna – Montes Claros / MG
CEP 39401-832. – Tel.: (39) 3224-7500

DATA: 27/01/2015

Página: 1/9



01. RELATÓRIO

01.1. Auto de Fiscalização n.º 002/2014

Nos dias 24, 25, 26, 27 e 28/02/2014, foi realizada vistoria no empreendimento Fazenda Reunidas dos Gerais – Gleba 1 e Gleba 3, da qual frutificou o auto de fiscalização n.º 002/2014, em que se constata o seguinte teor:

Durante vistoria realizada no empreendimento Fazendas Reunidas dos Gerais – Glebas 01 e 03, como forma de subsidiar o processo de licenciamento ambiental – LOC (PA n.º 13359/2010/002/2013), foi constatado e/ou informado que, o empreendimento em questão é constituído por duas glebas não contíguas/vizinhas, cuja área total corresponde a 2.847 ha. Nestes locais se desenvolve a atividade de silvicultura, a qual corresponde à reforma de talhões já existentes por meio de destoca e replantio. Na gleba 01 verificou-se o plantio de eucaliptos com idade aproximada de dois a três anos e, na gleba 03, plantios recentes e áreas ainda a serem plantadas. Segundo o representante do empreendedor, a atividade de produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada, constante do FCEI e FÓBI do processo de licenciamento, não será mais desenvolvida nestas propriedades. Desta forma, verificou-se que as baterias de fornos encontram-se em processo de desativação (demolição), sendo que atualmente essas encontram dispostas uma na gleba 01 e três na gleba 03. Nessas propriedades observou-se a predominância de áreas com floresta plantada (eucalipto), sendo verificado que na gleba 01 há uma pequena faixa de remanescente de vegetação nativa, a qual, não se encontra plotada na planta topográfica apresentada.

A reserva legal correspondente a gleba 01 é composta por três áreas não contínuas, dispostas nesta propriedade, totalizando 256,48 ha, e uma área de compensação correspondente a 36 ha localizada na fazenda São José. A vegetação presente nas áreas de reserva legal da gleba 01 corresponde ao bioma Cerrado, em bom estado de conservação, sendo que foram observadas várias estradas no interior da reserva, muitas delas não plotadas na planta topográfica, além de alguns pontos com processos erosivos.

A reserva legal correspondente a gleba 03 é composta por uma única área de 40,07 ha e uma área de compensação correspondente a 242,87 ha localizada na fazenda São José. A vegetação presente na área de reserva legal da gleba 03 corresponde ao bioma Cerrado, sendo que nesta área observou-se a presença de indivíduos e brotações de eucalipto coabitando com vegetação nativa em regeneração; verificou-se ainda indícios de queimada em alguns pontos.

A fazenda São José é composta por três blocos de reserva legal, sendo 36,0 ha para complementação da gleba 01, 242,8791 ha referente à complementação da gleba 03 e 71,0714 ha relativo à propriedade em epígrafe. Esta propriedade apresenta vegetação de bioma Cerrado, em bom estado de conservação, com fitofisionomias de floresta estacional semidecidual, cerrado sentido restrito e mata ciliar, cujo perímetro encontra-se totalmente cercado, sendo observado no local indícios de incêndio, bem como presença de fezes de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

animais domésticos de grande porte e focos erosivos, tanto no aceiro no entorno da propriedade, quanto na estrada presente dentro desta. Há ainda nesta propriedade, indícios da presença da antiga sede (demolida), lagoa e a presença de um curso d'água intermitente (córrego dos Gerais) que faz divisa com a mesma.

As propriedades (Gleba 01 e 03) possuem apenas uma sede, localizada na gleba 01, composta por casa, sanitário com fossa negra, viveiro de mudas, poço de captação de água, local para estoque de formicidas, fertilizantes e substratos, os quais estavam localizados em área aberta, cobertos apenas por lonas, sob o solo sem impermeabilização e sem identificação. Verificou-se ainda a presença de embalagens vazias de insumos dispostas de maneira inadequada na área próxima a casa da sede. O poço de captação é utilizado, tanto para o consumo humano, quanto para a irrigação das mudas do viveiro e plantio de eucálio, sendo que o mesmo não possui outorga, bem como laje sanitária, horímetro e/ou hidrômetro. Ressalta-se que o processo de outorga do referido poço encontra-se em análise na SUPRAM-NM e ainda não foi concluído. Na sede em questão não foi observado a presença de equipamentos e materiais destinados ao combate a incêndios florestais, tais como carro pipa, abafadores, etc., sendo que foi informado pelo representante do empreendedor que o carro pipa estava em manutenção em outro município e que os demais materiais encontravam-se depositados em outra fazenda do grupo.

Foi informado pelo representante do empreendedor que as atividades de silvicultura são desenvolvidas por 30 funcionários terceirizados e 02 funcionários próprios. Fomos informados ainda que a manutenção e o abastecimento das máquinas e equipamentos utilizados nas propriedades são realizados pela empresa terceirizada Florestal Pinheiro fora do empreendimento.

Verificou-se na área de plantio da gleba 01, próximo à bateria de fornos e remanescente de vegetação nativa, uma vala inadequada para disposição de resíduos, sendo visualizado a presença de pneus, embalagens usadas de óleos lubrificantes, resíduos domésticos, etc.. Na mesma área (coordenadas 772940, 8182555) encontrou-se um "correntão", instrumento destinado ao desmate com destoca, sendo informado pelo representante do empreendedor que tal instrumento foi utilizado para nivelamento do solo. No momento da vistoria tal instrumento não estava em utilização.

Verificou-se ainda na gleba 01 a presença de material lenhoso resultante da destoca de eucálio em local próximo a coordenada X: 772940, Y: 8182555.

Nas áreas de plantio não se observou a presença de casas de apoio ou sanitários, sendo verificado apenas um banheiro químico localizado na gleba 03. Foi informado pelo representante do empreendedor que nas áreas de plantio é realizado a instalação momentânea de pontos de apoio com banheiro químico, tendas com mesas, cadeiras e cestos para coleta de lixo e lavatório.

Observou-se a presença de uma casa (coordenadas X: 775917, Y: 8181571) próxima ao aceiro de um dos talhões, e que, segundo informado, não está em área pertencente ao empreendimento. Verificou-se ainda, de frente a referida casa, em área pertencente a



Fazendas Reunidas dos Gerais, a presença de embalagens de óleo, estopas usadas e pneus dispostos no solo.

No interior de vários talhões em reforma e recém-plantados da gleba 03, verificou a presença de diversos indivíduos arbóreos da espécie *Caryocar brasilienses* (pequizeiro).

Não foi observado áreas de extração de argila para manutenção dos fornos, sendo que foi informado que este material era retirado das bacias de contenção, quando da atividade de carbonização, que ora se encontra desativada.

Os aceiros das glebas estão em bom estado de conservação, entretanto há algumas vias de acesso necessitando de manutenção, onde se verificou a presença de focos erosivos.

Nas áreas de plantio foram observadas algumas bacias de contenção e camalhões, principalmente na gleba 03, observando que em alguns pontos há a necessidade de melhorias.

Foi observado em diversos talhões já plantados, bem como naqueles em reforma, grande quantidade de material lenhoso proveniente de destoca, sem o devido aproveitamento adequado, sendo verificado que em alguns locais este material lenhoso foi amontoado e queimado.

01.2. Auto de infração n.º 48.722/2014

Lastreado no auto de fiscalização acima exposto, a autoridade credenciada lavrou o auto de infração n.º 48.722/2014, enquadrando a atividade como de **médio porte**, aplicando as sanções nele descritas.

Em síntese, o auto de infração informa que:

- Verificou-se a disposição inadequada de resíduos (pneus, embalagens usadas de óleos lubrificantes, resíduos domésticos, etc.) em uma vala sem impermeabilização.

Assim, pela presente infração, aplicou-se a pena de multa simples no valor de R\$ 29.117,45 (Vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), segundo especificado pelo Decreto 44.844/2008.

01.3. Da notificação e defesa

O auto de infração - AI n.º 48.722/2014 foi encaminhado ao empreendedor mediante o ofício n.º 0713/2014 em 14/08/2014.

O aviso de recebimento dá conta de que a autuada, empreendedor Viena Fazendas Reunidas Ltda., foi efetivamente notificada no dia 25/07/2014.

Em 15/09/2014 o empreendedor apresentou, tempestivamente, a defesa referente ao referido auto de infração.

Em 22/12/2014 o empreendedor apresentou, tempestivamente, o recurso ao auto de infração lavrado.



02. DEFESA

02.1. Fundamentos do recurso apresentado

O empreendedor apresentou recurso ao auto de infração lavrado.

Em síntese, alegou-se que:

- a) Não houve intempestividade quanto da apresentação da defesa ao auto de infração nº 48.722/2014, conforme consta no parecer jurídico nº 178/2014.
- b) Alega que não há nenhum elemento de prova no sentido da autoria da Recorrente quanto aos fatos verificados e que o fato da referida vala estar situada dentro da área da propriedade da Recorrente, contendo os referidos resíduos, não faz dela a pessoa culpada ou responsável pela infração.
- c) Alega ainda que há de ser considerado que os Srs. Agentes Fiscais estiveram na casa vizinha ao local e a identificaram, através de coordenadas geográficas, que a mesma não esta situada dentro dos domínios da Recorrente, sendo este o único local da fonte da referida poluição ou resíduos, e que, conforme descrito no ofício 18/2014, o lixo encontrado no local foi considerado como lixo doméstico.
- d) Por fim, alega não ser a responsável pela fonte de poluição, inclusive tendo declinado nome do Sr. Emílio de tal que reside na propriedade vizinha e que permitiu atividade industrial em sua área, tendo a referida equipe visitado tal residência, sem exigir nenhuma conduta de tal pessoa ou buscar a verdade dos fatos, uma vez impugnada verbalmente, a intenção punitiva do agente, naquele ato, não dando importância e preferindo apenar a recorrente, sem nenhuma prova de sua conduta, razão pela qual há de ser reformada a decisão para ser julgada a autuação totalmente improcedente e insubsistente.

02.2. Análise da defesa

- a) Para o primeiro fundamento apresentado, qual seja a intempestividade na apresentação da defesa ao auto de infração, temos que, se trata de um mero erro material o qual foi sanado pela análise jurídica.
- b) Quanto à segunda argumentação, o empreendedor não apresentou nenhuma comprovação de que não seria o responsável pela disposição inadequada destes resíduos em uma vala sem impermeabilização, e mesmo que comprovasse não ser o autor dessa disposição, omitiu-se em recolher tais resíduos (pneus, embalagens usadas de óleos lubrificantes, resíduos domésticos, etc.), incontestavelmente sua responsabilidade, visto que os resíduos foram encontrados dentro de sua propriedade.

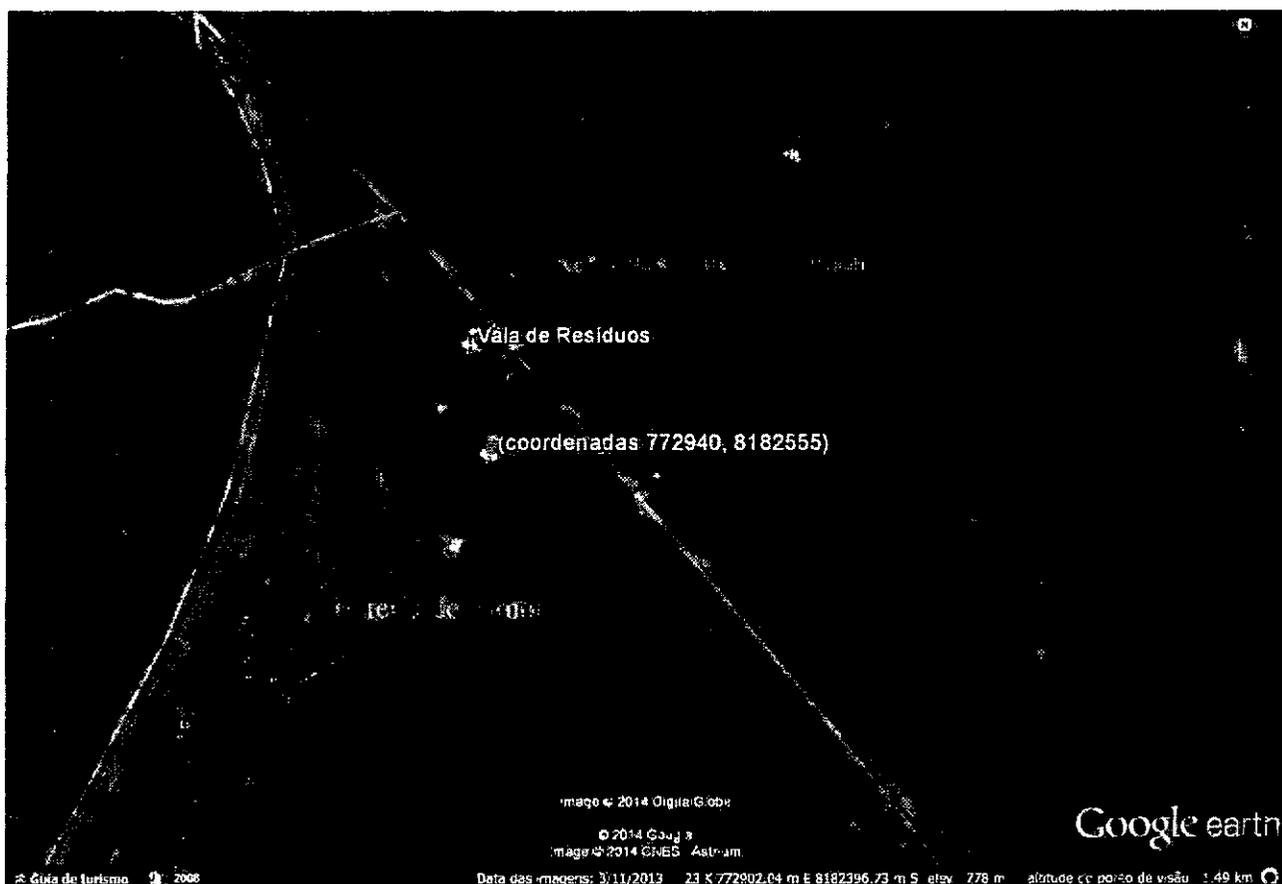
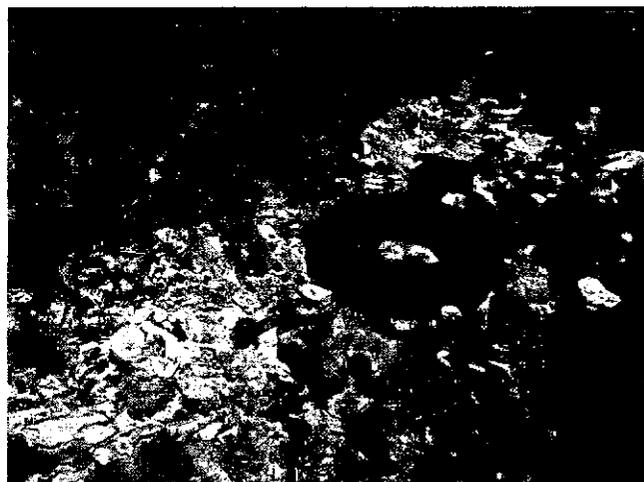


Foto 01 – Divisa da propriedade e local da vala de resíduos, conforme auto de fiscalização.



Fotos 2 e 3 – Local da disposição inadequada de resíduos em uma vala sem impermeabilização.



c) O empreendedor em sua defesa tenta, mais uma vez, transferir a responsabilidade da disposição inadequada dos resíduos (embalagens de óleo, estopas usadas e pneus), verificados no talhão em sua propriedade, para o sr. Emílio de tal, todavia, em sua defesa o empreendedor não apresentou qualquer comprovação de que o seu vizinho é o responsável por tal conduta inadequada. A proximidade da disposição de resíduos com a propriedade de vizinho não evidencia; nem responsabiliza o mesmo pela prática de degradação realizada na propriedade da Autuada.

Cabe esclarecer que os resíduos verificados na propriedade do empreendimento, Fazendas Reunidas dos Gerais - Glebas 01 e 03 (vala sem impermeabilização e talhão) correspondem a resíduos classificados como perigosos (embalagens de óleo, estopas usadas, pneus, embalagens usadas de óleos lubrificantes, etc.), bem como resíduos domésticos, e não só resíduos domésticos como informado pelo empreendedor.

Ademais, o referido auto de fiscalização, assinado pelo representante do empreendedor, afirma que as embalagens de óleo, estopas usadas e pneus estavam dispostos em área pertencente a Fazendas Reunidas dos Gerais.

A foto de satélite a seguir apresenta o local onde se verificou os demais resíduos em área pertencente à Autuada.

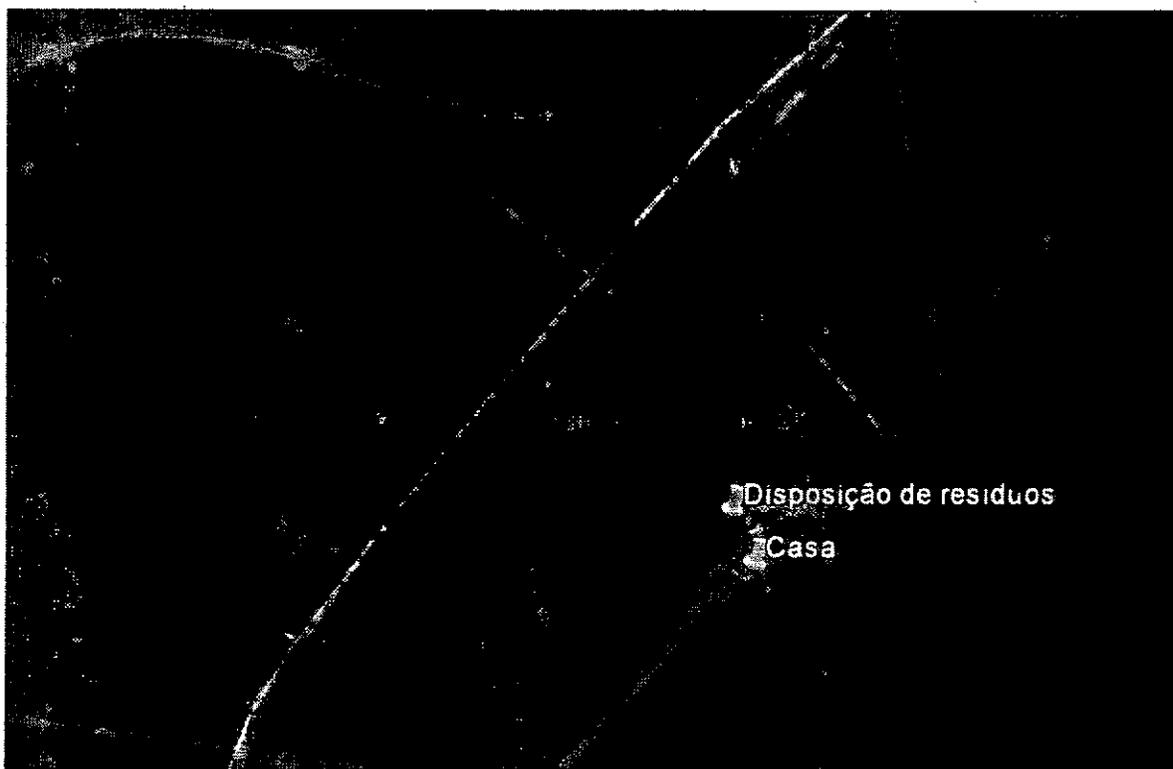


Foto 4 – Comprovação da disposição de resíduos dentro da área do empreendimento.



Fotos 5 e 6 – Disposição de resíduos dentro do talhão 28 – Gleba 01.

Conforme comprovado pelo explicitado anteriormente, as duas áreas onde se verificou a disposição de resíduos (vala sem impermeabilização e talhão 28 – gleba 01) estão dentro da propriedade Fazendas Reunidas dos Gerais – Gleba 01, pertencente ao empreendedor Viena Fazendas Reunidas Ltda..

d) Equivocadamente o empreendedor afirma que os técnicos da SUPRAM-NM visitaram a residência do Sr. Emílio de tal, entretanto não houve qualquer contato com o proprietário da gleba vizinha, visto que nas proximidades da residência do referido proprietário não havia qualquer atividade industrial passível de licenciamento ambiental. Verificou-se na vistoria que a residência do sr. Emílio de tal encontrava-se parcialmente circundada por vegetação nativa, sendo que frontalmente à mesma havia a atividade de silvicultura desenvolvida pela Autuada.

03. DA ANÁLISE TÉCNICA

03.1. Da Autuação

Devido à disposição inadequada de resíduos (pneus, embalagens usadas de óleos lubrificantes, resíduos domésticos, etc.) em uma vala sem impermeabilização, foi lavrado o auto de infração nº 48.722/2014, com a penalidade de multa simples no valor de R\$ 29.117,45, referente ao artigo 83 – Anexo I, código 129, sendo considerada uma infração gravíssima, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 44.844/08, em vigor na data da lavratura da infração.

03.2. Do potencial poluidor do empreendimento

Conforme apresentado no processo de licenciamento ambiental (PA nº 13359/2010/002/2013), referente à Licença de Operação em caráter corretivo para a atividade de silvicultura, o empreendimento foi enquadrado pela Deliberação Normativa COPAM nº 074/2004 como sendo classe 3 (código G-03-02-6), devido ao seu **porte médio** e o seu **potencial poluidor/degradador médio**.



G-03-02-6 Silvicultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

50 ha ≤ Área útil ≤ 800 ha : Pequeno

800 < Área útil ≤ 3000 ha : Médio

Área útil > 3000 ha : Grande

Patente fica, portanto, que a imposição de multa correspondeu exatamente ao porte do empreendimento, estando em perfeita sintonia com a legislação.

04. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela **improcedência total** das teses sustentadas no recurso à infração cometida e conseqüentemente a confirmação das sanções descritas no Auto de Infração nº 48.722/2014.

Este é o parecer.